

## SEGURADOS ESPECIAIS x AUXÍLIO-ACIDENTE

Lizane Maria Petter Schwertner<sup>1</sup>, Jorge Ricardo Decker<sup>2</sup>

**Resumo:** O benefício de auxílio-acidente representa uma proteção ao trabalhador diante de riscos da perda da capacidade laborativa. Na atualidade, o trabalhador rural, que é considerado segurado especial da Previdência Social, muitas vezes, tem se deparado com o entendimento de que o recebimento do benefício, além de à redução da capacidade laboral, está condicionado ao pagamento de contribuições facultativas. Por esse motivo, este artigo objetiva analisar se há necessidade de recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial tenha direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, o estudo inicia com o resgate acerca do Direito Previdenciário, mostrando a importância e a necessidade que ele tem na sociedade. Em seguida, identifica noções gerais sobre acidente do trabalho, em especial a menção expressa do direito do segurado especial às prestações acidentárias. Finalmente, examina o trabalhador rural antes e depois da CF/1988, a contribuição específica do trabalhador rural para financiamento das prestações por acidente do trabalho a viabilidade ou não de o segurado especial receber o benefício de auxílio-acidente sem contribuir facultativamente, com base em posicionamento doutrinário e jurisprudencial. Conclui que a Constituição Federal de 1988, de forma geral, ampliou a proteção previdenciária ao segurado especial, na medida em que passou a equiparar os trabalhadores urbanos e rurais para fins previdenciários.

**Palavras-chave:** Direito previdenciário. Segurado especial. Acidente do trabalho. Auxílio-acidente.

### 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social faz parte da Seguridade Social, e a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) adotou essa expressão para se referir a um conjunto de ações e serviços, de responsabilidade dos poderes públicos, que visa a garantir à população bem-estar e justiça social, sendo que seus benefícios concedidos e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O trabalhador rural, que é considerado segurado especial e contribuinte obrigatório da Previdência Social, muitas vezes, tem se deparado com o entendimento de que o recebimento do benefício de auxílio-acidente, além de à comprovação da redução da capacidade laboral, está condicionado ao pagamento de contribuições facultativas.

As doutrinas analisadas são favoráveis ao direito do produtor rural receber o auxílio-acidente independente de contribuir facultativamente. Já os julgados dos Tribunais têm divergido quanto a esse assunto. De um lado, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) há o entendimento de que, em que pese comprovada a condição de segurado especial, a concessão do auxílio-acidente aos trabalhadores rurais depende da comprovação, além do desempenho da atividade rurícola, do recolhimento das contribuições mensais facultativas. De outro lado, as decisões de outros Tribunais do país apontam que a CF/1988 equipararam os trabalhadores urbanos e rurais para fins

---

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES. Auxiliar de escritório. lizanepetter@bol.com.br

2 Professor do Centro Universitário UNIVATES. Especialista em Direito Civil - Obrigações e Coisas e em Teoria Geral do Processo. Advogado.

previdenciários e acidentários, razão pela qual o direito aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho foi estendido também aos segurados especiais.

Diante dessa divergência jurisprudencial, o objetivo deste artigo é analisar a (in)viabilidade do direito do segurado especial ao benefício de auxílio-acidente, independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.

Assim, o estudo discute como problema: há necessidade de recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial tenha direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente? Como hipótese, defende-se a ideia de que o legislador ao se debruçar sobre o tema, o fez sem a intenção de prejudicar a classe do segurado especial, de modo a não exigir deste o recolhimento de contribuições facultativas para que possa ter direito ao benefício de auxílio-acidente.

Esta pesquisa quanto à abordagem é qualitativa, com base em Mezzaroba e Monteiro (2009), pois trabalha com as interpretações possíveis para o fenômeno estudado, utilizando-se o método dedutivo e procedimento técnico bibliográfico e documental. Assim, o artigo tem como ponto de partida o estudo sobre a Previdência Social, mostrando a organização e a necessidade que ela tem na sociedade; em seguida, identifica aspectos relevantes sobre o acidente do trabalho e, por fim, examina os principais argumentos utilizados pela doutrina e jurisprudência sobre a viabilidade ou não de o segurado especial receber o benefício de auxílio-acidente sem contribuir facultativamente.

## 2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Mesmo em face de todos os progressos da ciência, a incerteza dos dias futuros traz ao homem a preocupação de criar mecanismos de proteção para si e sua família. Dessa forma, neste primeiro momento é abordada a origem da Previdência Social, esclarecendo quais os princípios que norteiam o Sistema Previdenciário, e são descritos alguns conceitos, regras e requisitos quanto aos direitos e obrigações dos segurados da Previdência Social.

Sob a inspiração de Otto Von Bismarck, a Previdência Social foi instituída na Alemanha, em 1883. No Brasil, de acordo com Tavares (2005), considera-se o marco da Previdência Social a Lei Eloy Chaves, com o Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923. O autor ainda refere que somente na Carta de 1946 surgiu, pela primeira vez, a expressão “previdência social”, elencando como riscos sociais a doença, a velhice, a invalidez e a morte.

A Previdência Social está caracterizada por ser um sistema contributivo, mediante o qual os trabalhadores estarão protegidos contra as contingências elencadas nos arts. 201 e 202 da CF/1988: doença, morte, invalidez, idade avançada, encargos familiares, prisão de segurado de baixa renda, além de proteção à maternidade e contra desemprego involuntário (GONÇALVES, 2005).

Em seu art. 194, § único, a CF/1988 estabelece que compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; princípio da diversidade da base de financiamento; caráter democrático da gestão do sistema. Ainda estabeleceu em seu art. 195 os princípios específicos de custeio, os quais são: o orçamento diferenciado; a precedência da fonte de custeio; a compulsoriedade da contribuição e a anterioridade tributária (CASTRO; LAZZARI, 2009).

Os sujeitos ativos da relação jurídico-previdenciária são denominados beneficiários. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) “é de filiação obrigatória e caráter contributivo, também admite em seus quadros aqueles que queiram a ele aderir de modo facultativo” (BALERA, 2011, p. 255).

Para ser segurado obrigatório, são necessários alguns requisitos, como o exercício de alguma atividade laborativa, remunerada e lícita e ser pessoa física (CASTRO; LAZZARI, 2008). Já o segurado facultativo trata-se de pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, seja do Regime Geral ou qualquer outro, contribua voluntariamente para a previdência social (DUARTE, 2008).

Para Castro e Lazzari (2008), o instituto da manutenção da qualidade de segurado trata do período em que o indivíduo continua filiado ao RGPS, por estar no chamado período de graça. Nos termos do art. 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, o período de graça varia de 3 a 36 meses. Já a filiação está prevista no art. 17, porém é no art. 20 do Regulamento da Previdência Social - RPS que se encontra o conceito: "Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações".

Quanto à inscrição, Castro e Lazzari (2008) esclarecem que, para o segurado especial, a Lei 11.718/2008 estabeleceu novas regras, preocupando-se em fixar diretrizes para a identificação do grupo familiar, nos termos dos § 4º e 6º do art. 17 da Lei 8.213/1991. Simultaneamente com a inscrição do segurado especial será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS (CEI), para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias: "O segurado especial será considerado inscrito pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural" (MARTINS, 2004, p. 321).

Quanto à carência, segundo Gonçalves (2005), o período é o número mínimo de contribuições mensais obrigatórias para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerados a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, segundo art. 24 da PBPS. Já as prestações previdenciárias são exemplo de obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais, conforme explicam Rocha e Baltazar Jr. (2011).

### 3 ACIDENTE DO TRABALHO

A proteção do trabalhador, em face dos riscos da perda da capacidade laborativa com implicação na sua subsistência, coincide com a Revolução Industrial, e vem se aperfeiçoando até os dias atuais. Nesse sentido, nesta seção são abordadas noções sobre o conceito, as espécies, a caracterização e a forma de comunicação do acidente do trabalho, analisando-se também as espécies de benefícios e seus beneficiários e, ainda, o Juízo competente para julgar e processar causas fundadas em acidente de trabalho.

Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, de caráter temporário ou permanente". Essa lesão pode provocar a morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Sob a ótica dessa lei, são três as espécies de acidente do trabalho: acidente-tipo, doenças ocupacionais e acidentes equiparados. Martinez (2006, p. 145) refere que gramaticalmente tem-se um gênero "acidente de qualquer natureza", com quatro espécies: três laborais (propriamente dito, doença do trabalho e doença profissional) e um não laboral (fora do âmbito da relação de trabalho).

O acidente típico é o que se chama de causalidade direta, ou ainda acidente-tipo. O acidente-tipo ocorre apenas com um "único evento", que é "totalmente imprevisto e de consequências imediatas" (MARTINS, 2004, p. 432).

A doença profissional é aquela peculiar à determinada atividade ou profissão, também chamada "doença típica do trabalho", está vinculada à determinada profissão, e nessa hipótese o nexo causal da doença com a atividade é presumido. De outro modo, "a doença do trabalho",

também chamada como doença profissional, é atípica e, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada à profissão, como, por exemplo, a LER, nesse sentido (OLIVEIRA, 2005, p. 42).

Existem, ainda, outras causas que se equiparam ao acidente de trabalho, como a concausa e a causalidade indireta: “a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional” (OLIVEIRA, 2005, p. 47). Nesse contexto, o acidente de trabalho por equiparação se diferencia do acidente do trabalho típico, pois ocorre quando o empregado não está exercendo sua atividade, conforme previsto no art. 21, I, da Lei 8.213/1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Observa-se que a concausa pode ser preexistente, superveniente ou simultânea, na visão de Magano (apud MARTINS, 1998, p. 367):

Se o trabalhador sofre ferimento leve e não obstante vem a morrer porque era diabético, tem-se que a concausa é preexistente. Se o trabalhador recebe ferimento leve e vem a morrer em virtude do tétano, trata-se de concausa superveniente. Se o trabalhador, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em conseqüência, configura-se a concausa simultânea.

Outras hipóteses, todavia, podem desencadear o acidente do trabalho, ainda que indiretamente, e são chamadas de causalidade indireta: “esses eventos podem ocorrer tanto no local e no horário do trabalho, como fora destes” (MARTINS, 1998, p. 365). Como exemplo, pode-se citar o acidente de trajeto que está no rol dos acidentes (equiparados) elencados no art. 21, II, III e IV, da Lei 8.213/1991. Quanto ao segurado especial, entende-se que fica também caracterizado o acidente de trajeto quando ocorre no percurso entre a residência e o trabalho e na sua volta no exercício de atividades, configurando-se os termos do inciso IV, alínea *d* da Lei 8.213/1991.

Martins (2004) enfatiza que o acidente de trabalho deverá ser caracterizado administrativamente e tecnicamente com a observância do nexo da causa e efeito entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho, a causa e o acidente, podendo ainda ser caracterizado na via judicial por meio de perícia.

Por sua vez, Tavares (2005) esclarece que é dever da empresa comunicar à autoridade da Previdência Social o acidente do trabalho por meio do preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), sob pena de multa. No caso de segurado especial, a CAT poderá ser formalizada pelo próprio acidentado ou dependente, pelo médico responsável pelo atendimento, pelo sindicato da categoria ou autoridade pública.

Dentre os benefícios previstos no art. 18 da Lei 8.213/1991, há os acidentários, ou seja, aqueles benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional. São eles: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente por acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez acidentária e pensão por morte acidentária.

O benefício de auxílio-acidente, de início, somente era concedido quando a incapacidade decorresse de acidente do trabalho ou de doenças profissionais (redação original do art. 86 da Lei 8.213/1991 e art. 104 do Regulamento da Previdência Social Decreto n. 3.048/1999). No entanto, com o advento da Lei 9.032/1995, que alterou a redação do mencionado art. 86, passou a ser devido em qualquer espécie de acidente, do trabalho ou não. Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a “consolidação das lesões” decorrentes do sinistro (MARTINS, 2004, p. 446).

Com base no § 1º do art. 18 da Lei 8.213/1991, os beneficiários do auxílio-acidente são o empregado, o segurado especial e o trabalhador avulso.

Segundo Horvath Jr. (2004), os empregados estão elencados no art. 11, inc. I, da Lei 8.213/1991, e ainda no Decreto 3.048/1999. Como exemplo são citados: os trabalhadores com carteira assinada; trabalhadores temporários; diretores-empregados; quem tem mandato eletivo; quem presta serviço a órgãos públicos, como ministros e secretários e cargos em comissão em geral; quem trabalha em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país; bolsista e estagiário.

Já o segurado especial goza de particular atenção constitucional devido às suas peculiaridades. Trata-se de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, do pescador artesanal e assemelhado, que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar (FORTES; PAULSEN, 2005).

Pelo art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, os produtores rurais, como também seus respectivos cônjuges, passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social. Nova redação foi dada ao § 1º do art. 11 dessa lei pela Lei 11.718/2008, que, de forma geral, ampliou a proteção previdenciária ao segurado especial, na medida em que inclui nesse conceito legal aquele que tem outra fonte de renda, como, por exemplo: de atividade artística, turística ou quem exerce atividade urbana temporária. Entende-se que essa nova redação dada ao conceito de segurado especial não pretende reduzir o acesso ao sistema, ao contrário, quer ampliá-la. Essa afirmação pode ser comprovada pela publicação da referida lei que incorpora no conceito de regime de economia familiar o trabalho para subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Ainda, nos termos do art. 11, inc. VI, da Lei 8.213/1991, está previsto como trabalhador avulso quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural. Já a Lei 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, traz em seu art. 2º, inc. I, alguns exemplos de atividades que podem ser desenvolvidas na movimentação de mercadorias pelo trabalhador avulso, quais sejam: cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras.

Há a necessidade de observar que, deixando o trabalhador de ser empregado, não terá auxílio-acidente: “As exceções seriam o segurado especial e o trabalhador avulso” (MARTINS, 2004, p. 447).

Segundo prevê o inc. I do art. 109 da CF/1988, é de competência excepcional atribuída à Justiça Estadual julgar e processar causas fundadas em acidente de trabalho, tendo em vista que são propostas contra o INSS. Observa-se ainda a orientação fixada pelas Súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, e 501 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Martinez (2006) esclarece que o benefício previdenciário auxílio-acidente pode ser requerido e deferido a qualquer tempo, uma vez comprovada a ocorrência dos fatos passados.

#### 4 SEGURADOS ESPECIAIS E O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

Entre as inovações trazidas pela CF/1988 destaca-se a equiparação do trabalhador rural ao urbano, regulamentação por meio das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Consta na Lei 8.213/1991, como segurado obrigatório, o trabalhador rural na condição de segurado especial, aquele que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar. Contudo, questão bastante intrigante diz respeito à discussão sobre o direito de o segurado especial receber o benefício de auxílio-acidente, caso sofra de um infortúnio laboral.

Nesse sentido, passasse a examinar o trabalhador rural antes e depois da CF/1988, bem como as peculiaridades e o tratamento diferenciado dado a ele no que tange às formas de contribuições e o acesso ao benefício de auxílio-acidente por meio do posicionamento doutrinário e jurisprudencial de diversos Tribunais do País sobre o assunto.

##### 4.1 Trabalhador rural antes e depois da Constituição Federal de 1988

Pela leitura do art. 1º, III, da CF/1988, extrai-se a ideia de que o sistema de segurança social deve ter como base o princípio fundamental da dignidade humana. Correia e Correia (2008) referem que, envolvendo o trabalhador do campo, a segurança social deve ser analisada incluindo esse princípio.

Segundo Duarte (2008), nenhum dos sistemas anteriores à CF/1988 previu um sistema previdenciário propriamente dito para o trabalhador rural, já que para a percepção dos benefícios não se tinha como pressuposto a contribuição direta do rurícola.

A Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) excluiu de seu sistema os trabalhadores rurais que passaram a ter programa de assistência regulado por leis específicas: “Art. 3º São excluídos do regime desta lei: I - [...]; II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria”.

Em seguida, a Lei 4.214/1963, que dispôs sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, posteriormente substituído pela Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural). Assim, antes da CF/1988, a legislação acidentária pertinente, notadamente a Lei Complementar 11/1971 e a Lei 6.195/1974, não previa a concessão de auxílio-acidente para o trabalhador rural.

A Lei 6.367/1976, que dispunha sobre o seguro de acidentes de trabalho, excluía igualmente os rurícolas de sua proteção, o que foi firmado pela Súmula 612 do STF, editada em 1984: “Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei nº 6.367, de 19-10-76”.

Importante constar que há quase vinte anos os Ministros do STJ decidiram por não conhecer do recurso interposto pelo INSS e optaram pela desatualização da Súmula 612 do STF e aplicação do art. 7º da CF/1988:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RURICOLA. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO DO TRABALHADOR DO CAMPO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO A TRATO SUCESSIVO. **DESATUALIZAÇÃO DA SÚMULA 612/STF DIANTE DO ART. 7. DA CONSTITUIÇÃO.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (REsp 43.667/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/1994, DJ 20/02/1995, p. 3217) (grifo nosso).

Nota-se que, em que pesem as constantes alterações na legislação previdenciária, elas devem ser interpretadas em conjunto, e devem zelar pela igualização entre trabalhadores urbanos

e rurais, conforme se observa no próximo tópico. Assim, com a promulgação da Carta Magna, a cobertura previdenciária do RGPS foi garantida tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais e estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, nos termos dos arts. 7º e 194, parágrafo único, II, CF/1988.

Pelo fato de a CF/1988 revogar, por absoluta incompatibilidade, as leis que discriminavam o trabalhador urbano e o rural, a interpretação leva, portanto, ao entendimento de que, pela universalidade da cobertura e do princípio da equivalência urbano-rural, não tem muito sentido falar em auxílio-acidente urbano nem rural.

#### **4.2 O benefício de auxílio-acidente ao segurado especial e a contribuição específica deste para financiamento das prestações por acidente do trabalho**

Segundo Castro e Lazzari (2008), a partir do art. 195, § 8º, da CF/1988, a norma jurídica determina que a contribuição do segurado especial será equivalente à aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Assim, a Lei 8.212/1991, no art. 25, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 instituiu a contribuição específica do segurado especial para as prestações acidentárias:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). (grifo nosso).

Nos termos da legislação acima percebe-se que, além da alíquota de 2% de contribuição com vistas às prestações comuns, o segurado especial também contribui no percentual de 0,1% para as prestações acidentárias sobre a receita bruta provenientes da comercialização de sua produção (MARTINEZ, 2006).

Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.212/1991, consagra-se, portanto, o direito do segurado especial ao auxílio-acidente, sem necessidade de recolhimento de contribuições facultativas, visto que há contribuição obrigatória para esse fim.

Nesse sentido, Tavares (2005) esclarece que, para os segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, serão concedidos: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente e pensão por morte no valor de um salário mínimo.

Observa-se que a chamada regra da contrapartida está prevista na própria CF/1988, no art. 195, § 5º: “[...] § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Entende-se que, em havendo determinação em lei que precise a contribuição específica para os benefícios decorrentes de auxílio-acidente, resta suprida a regra de contrapartida. Nesse sentido, Rocha e Baltazar Jr. (2011) enfatizam que, para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, é inexigível a carência, bastando comprovar o exercício de atividade no período equivalente ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

A partir desse entendimento, percebe-se por que a Lei 8.213/1991, no § 1º do art. 18 (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995), e o Decreto 3.048/1999, art. 104, não condicionam a concessão do

benefício de auxílio-acidente ao recolhimento de contribuições facultativas, pois, como já referido, já há contribuição obrigatória para esse fim.

Pela legislação previdenciária, assim como no entendimento doutrinário, acredita-se que resta claro, portanto, que o segurado especial faz jus ao benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 18, § 1º: “Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei”. Diante dessa previsão legal, observa-se que se há contribuição do segurado especial para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho, está garantido o custeio, pois, se o legislador não quisesse garantir o acesso ao benefício não estabeleceria fonte de custeio próprio.

#### **4.3 A contribuição do produtor rural como segurado facultativo e o salário de benefício**

Mesmo pertencendo à categoria de segurado obrigatório, fica garantido ao segurado especial a possibilidade de contribuir em caráter facultativo, para fim de recebimento de benefícios calculados sobre a média aritmética dos seus salários de contribuição: “Caso assim não contribua, terá direito, em todo caso, ao benefício de valor mínimo (art. 39 da Lei 8.213/1991)” (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 288).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas” (VIANNA, 2006, p. 219).

Nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 8.212/1991: “O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei”. Entende-se que a contribuição obrigatória do segurado especial não dá a ele o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo direito a benefícios de, no máximo, um salário mínimo. No entanto, ele pode optar por recolher 20% sobre a base de cálculo. Neste caso, ele poderá receber benefícios de valores maiores que um salário mínimo e também poderá aposentar-se por tempo de contribuição.

Com relação ao salário de benefício, “ausente previsão expressa para o auxílio-acidente no art. 39, I, do PBPS, que é comando especial em relação à regra geral do art. 39, ele resultará em ½ salário mínimo”, segundo Martinez (2006, p. 138). Acrescenta ainda o doutrinador: “da disposição desse art. 39, se o segurado tem a contribuição facultativa e a relativa à produção rural, elas serão somadas anualmente, tomando-se 1/13 desse total como salário-de-benefício. Não existindo os recolhimentos facultativos, o segurado fará jus a ½ salário mínimo como auxílio-acidente” (p. 138). Nota-se que o salário de benefício a ser utilizado para fixar o auxílio-acidente deverá considerar as contribuições obrigatórias e as facultativas mensais.

Ainda, quanto ao valor do benefício, o inc. II do art. 39 do PBPS contempla genericamente o auxílio-acidente, que será calculado com base nas contribuições facultativas. No caso de não haver inscrição como facultativo, as contribuições taxadas à base de 2,1% da produção rural comercializada possivelmente caem em ½ salário mínimo (MARTINEZ, 2006).

#### **4.4 A (in)viabilidade do segurado especial ao benefício de auxílio-acidente sem contribuição facultativa**

Quanto à necessidade ou não da comprovação do recolhimento de contribuição facultativa para que o segurado especial tenha direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, na via administrativa muitas vezes a condição de segurado especial não é contestada pelo INSS que deixa

de conceder o benefício por entender não haver sequelas que reduzem a capacidade do trabalhador, como se vê na decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE A SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença de condenação do INSS a implementar o benefício do auxílio-acidente em favor do autor, **cuja condição de segurado especial (agricultor) não foi contestada pela autarquia previdenciária, cuja insurgência limitou-se à questão da (in)capacidade ao trabalho do postulante.** 3. No caso em análise, [...] Frise-se que o próprio parecer técnico do INSS acerca do laudo pericial afirmou que, 'diante do quadro clínico atual, o autor apresenta limitação para atividades no campo, sem invalidez, fazendo jus ao recebimento do auxílio acidente [...]'. 4. Remessa oficial desprovida. (PROCESSO: 00048897420124059999, REO Nº 551029/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013 - Página 304) (grifo nosso).

Com o direcionamento da discussão para o âmbito judicial, a necessidade ou não da comprovação do recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial tenha direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente não se apresenta uniforme nos Tribunais, sendo alvo de inúmeras interpretações divergentes, em especial em questões envolvendo a Lei de Custeio.

De um lado, restando comprovada a incapacidade parcial e permanente do segurado e o exercício na atividade rural, a jurisprudência majoritária se apresenta no sentido de que há de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente. Consoante a previsão do art. 86 da Lei 8.213/1991 e tendo em vista que o segurado especial referido pelo art. 11, VII, faz jus ao auxílio-acidente, com base nos arts. 18, I, "h", e 39, I e II, da mesma lei, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com base no entendimento uniformizado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. DESNECESSIDADE. **O segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.** Aplicação de entendimento uniformizado pela Turma Regional da 4ª Região. IUJEF 2007.72.53.001147-6, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 07/01/2010. (Processo nº 200972570030960, 1ª TRSC, Relator Juiz Federal Zenildo Bodnar, unanimidade, decisão em 30.06.2010) (2009.72.57.003096-0, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Zenildo Bodnar, julgado em 30/06/2010).

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 18, §1º, E 39 DA LEI 8.213/1991. ARTIGO 58, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20/2007. 1. **Aperfeiçoados os pressupostos legais, o segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.** 2. No âmbito administrativo (artigo 58, II, da IN 20/2007), não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária para a concessão do auxílio-acidente ao segurado especial. Se a Administração Previdenciária interpreta a legislação de modo benigno e se o escopo da jurisdição é a pacificação social, não consiste solução mais adequada a criação de controvérsia mediante atuação jurisdicional. (IUJEF 2007.72.53.001147-6, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 07/01/2010) (grifo nosso).

Também é majoritária a jurisprudência quanto à não necessidade de recolhimento de contribuições facultativas para o produtor rural ter direito ao benefício de auxílio-acidente, com base no art. 195, § 8º, da CF/1988 e nos art. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Maranhão vem assegurando o direito do segurado especial ao auxílio-acidente sem necessidade de este ter contribuições previdenciárias, bastando a comprovação da condição de segurado especial, conforme decisão transcrita abaixo:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 195, § 8º, DA CF., E ARTS. 26, III, E 39, I, DA LEI Nº. 8.213/93. SENTENÇA REFORMADA. **A concessão de auxílio doença acidentário ao trabalhador rural incluído na categoria segurado especial independe de carência, exigindo-se apenas a demonstração de que, nos 12 (doze) meses anteriores ao acidente, tenha exercido suas atividades rurais, ainda que de maneira descontínua.** Apelo provido. (Apelação Cível nº 026232/2008 – São Luís, Maranhão, Data do registro do acórdão: 21/07/2009, Relatora Cleonice Silva Freire) (grifo nosso).

Como já referido, o art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991 isenta de carência o benefício de auxílio-acidente acidentário:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;  
[...].  
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Ressalta-se que a CF/1988 revogou, por absoluta incompatibilidade, as leis que discriminavam o trabalhador urbano e o rural, como se vê na recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina abaixo, em que é possível a concessão de auxílio-acidente ao trabalhador rural, tendo em vista a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos trazida pela Constituição Federal:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA QUE ATESTA REDUÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1990. **EQUIPARAÇÃO DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO. 'Tendo estabelecido a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais, em matéria de seguridade social, a CF-88 revogou, por absoluta incompatibilidade, as leis que discriminavam o trabalhador urbano e o rural, concedendo para o primeiro vantagens recusadas para o último' [...]** Em regra, o termo inicial do auxílio-acidente é o dia do cancelamento do benefício anteriormente percebido na via administrativa, sempre que a alta médica da autarquia ocorreu, mesmo que perseverasse a incapacidade parcial e permanente derivada do infortúnio, tudo nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91 [...] SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DO AUTOR EM PARTE, PROVIDO, APENAS PARA AJUSTAR A SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. (TJSC, Apelação Cível nº 2013.002630-3, de Cunha Porã, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 23-04-2013) (grifo nosso).

De outro lado, e quase que isoladamente, os julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) entendem que, comprovada a condição de segurado especial, a concessão do auxílio-acidente instituído pela Lei 8.213/1991 aos trabalhadores rurais depende ainda da comprovação, além do desempenho da atividade rurícola, do recolhimento das contribuições mensais facultativas à Previdência Social, nos termos das disposições do art. 39 da referida lei, conforme se extrai do julgado proferido pela Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça/RS:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO. **De acordo com a lei de regência, a concessão do auxílio-acidente instituído pela lei nº 8.213/91 ao trabalhador rural depende, além da comprovação do exercício da atividade agrícola, também da prova do recolhimento das contribuições mensais facultativas à previdência social, conforme disposição do artigo 39 da lei de benefícios. Deixando o autor de comprovar o recolhimento de tais contribuições, não faz jus ao benefício pretendido.** Precedentes da câmara. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70053094561,

Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. Leonel Pires Ohlweiler, Porto Alegre, 24 de abril de 2013) (grifo nosso).

Para esse grupo de julgadores, caso a sentença não analise em toda a extensão os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios, ela deve ser destituída para dar oportunidade ao segurado especial de comprovar que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, com a apresentação das guias de recolhimento à Previdência Social, como se vê:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. **A concessão do benefício do auxílio-acidente de natureza acidentária ao segurado especial depende, além do exercício de atividade rural, do recolhimento de contribuição mensal facultativa à Previdência Social. Intelecção do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que não foi comprovado o pagamento dessa contribuição facultativa. Desconstituição da sentença para oportunizar a comprovação de eventual recolhimento das contribuições facultativas à Previdência Social à época do infortúnio, em atenção aos princípios da ampla defesa e do 'in dubio pro misero'.** DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. APELO PREJUDICADO (Apelação Cível Nº 70055847578, 9ª Câmara Cível, Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, Julgamento em 25 de set. de 2013) (grifo nosso).

Desse modo, a interpretação dada à lei federal pelo Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul é contrária à interpretação firmada na larga jurisprudência de outros Tribunais do país e contrária também à posição doutrinária.

Com o objetivo de colocar um fim nesse impasse, tramita, desde abril de 2013, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1.361.410/RS como representativo da controvérsia que trata da necessidade, ou não, de o segurado especial da Previdência Social recolher contribuição facultativa prevista no inciso II do art. 39 da Lei 8.213/1991 para fins de concessão de auxílio-acidente. Esse caso vai abrir precedente a ser aplicado pelos tribunais de todo o Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

O tema trazido à baila é de relevo no atual ordenamento jurídico, eis que vem sendo abordado frequentemente nas lides forenses. No estudo, fica evidenciado que não há consenso entre os julgadores sobre o tema. Resta, porém, claro que a doutrina e a jurisprudência majoritária se apresentam no sentido da desnecessidade de contribuição facultativa para que o segurado especial possa ter direito ao benefício de auxílio-acidente.

O Superior Tribunal de Justiça pretende colocar um fim nesse impasse mediante o Recurso Especial nº 1.361.410/RS, no qual foi reconhecida a controvérsia existente quanto ao tema abordado no presente trabalho.

Após o estudo do objeto posto em discussão, no presente texto verifica-se que, com o advento da CF/1988, por meio do princípio da universalização do atendimento e da uniformidade e equivalência entre os benefícios urbanos e rurais, o legislador buscou eliminar as fortes distinções existentes entre o campo e a cidade, visando à criação de um sistema único, unificando os regimes previdenciários urbanos e rurais.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – há necessidade de recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial tenha direito ao benefício de auxílio-acidente? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que o legislador ao debruçar-se sobre o tema, o fez sem a intenção de prejudicar esta classe (segurado especial), de modo a não exigir dela o recolhimento de contribuições facultativas

para que possa ter direito ao benefício de auxílio-acidente. Nesse caso, entende-se que a contribuição facultativa do segurado especial tem como único objetivo melhorar o salário de benefício.

Além disso, o art. 26, inc. I, da Lei 8.213/1991 isenta de carência o benefício de auxílio-acidente. A exigência da contribuição facultativa estabelecida no art. 39 dessa lei diz respeito somente à opção para o segurado especial que queira se aposentar por tempo de contribuição, pois em nenhum momento a lei refere que o auxílio-acidente estivesse vinculado a esse tipo de contribuição. Percebe-se que o art. 21 trata especificamente sobre direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, ainda que o art. 39 não insere o auxílio-acidente como um dos benefícios garantidos ao segurado especial, no caso de obscuridade da legislação, necessário utilizar-se da hermenêutica para entender o preceito do referido art. 21.

Assim, considerando-se que a CF/1988, em seus arts. 7º e 194, § único, II, equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos, garantindo àqueles os mesmos direitos previdenciários destes, pode ser entendido que o auxílio-acidente como garantia ao trabalhador urbano é também garantido aos trabalhadores rurais que são segurados obrigatórios da Previdência Social, devendo-se invocar a regra de contrapartida, pois uma vez que é necessário fonte de custeio para o benefício também é necessário benefício para justificar o custeio. Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.212/1991 se consagra o direito do segurado especial ao auxílio-acidente, sem necessidade de recolhimento de contribuições facultativas.

Por fim, compreende-se que as normas previdenciárias são eminentemente de proteção, e não de exclusão. Defende-se que, envolvendo o trabalhador do campo, a segurança social não pode ser analisada excluindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Legislação Previdenciária Anotada**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Carta Política (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm)>. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural... Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1971/11.htm>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS... Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1976/6367.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.195, de 19 de dezembro de 1974. Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1974/6195.htm>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>>. Acesso em: 20 de fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001. Altera a Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 8.870, de 15 abril de 1994, a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n. 9.825, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110256.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis n.s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.023, de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 85. Relação Jurídica de Trato Sucessivo. Fazenda Pública Devedora. Prescrição.** Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0085.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0085.htm)>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 15.** Competência acidente de trabalho. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=16&idmodelo=4175>>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 501.** Competência Jurisdicional. Justiça Estadual. Julgamento... Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=501.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 27 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 612**. Trabalhador Rural. Aplicabilidade por Analogia. Seguro de Acidentes do Trabalho a Cargo do INPS. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0612.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0612.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.43667/SP da Sexta Turma, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Dorcelina de Jesus dos Santos, Relator: Min. Adhemar Maciel, Julgado em: 13 dez. 1994. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=199400030401>> Acesso em: 23 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.361.410. Recorrente: Pedro Lemes de Camargo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. Brasília, 07 mar. 2013. Disponível em:[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1361410&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1361410&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO#DOC1). Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5 Região). Remessa Ex Offício - REO: n. 551029, da 1ª Turma. Requerente: Jaciel Silva. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado). Paraíba, 31 jan. 2013. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2012/08/00029168420124059999\\_20120817\\_4717727.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2012/08/00029168420124059999_20120817_4717727.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2013.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização - TRU. Incidente de Uniformização JEF Processo n. 2007.72.53.001147-6, da 2ª Turma Recursal. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Valdir Roque Rama. Relator: p/ Acórdão José Antonio Savaris. Santa Curitiba, 04 dez. 2009. Disponível em: [http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3221849&hash=88b902d8c96551a57cb3b4bf384c922e](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3221849&hash=88b902d8c96551a57cb3b4bf384c922e). Acesso em: 23 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região). Processo nº 200972570030960, 1ª Turma Recursal. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Valdir Roque Rama. Relator: Zenildo Bodnar, Santa Catarina, 30 jun. 2010. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200972570030960&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=S&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=148e95a6640b3720b178381992ed76ba&txtPalavraGerada=ncXT&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200972570030960&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=S&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=148e95a6640b3720b178381992ed76ba&txtPalavraGerada=ncXT&txtChave=>)>. Acesso em: 23 out. 2013.

CASTRO, Carlos A. P. de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2009.

CORREIA, Marcus O. G.; CORREIA, Érica P. B. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Marina V. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONÇALVES, Ionas D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FORTES, Simone B.; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HORVATH JR., Miguel. **Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 026232/2008, Acórdão nº 0832202009, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Antonio de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Relatora: Cleonice Silva Freire. São Luís, 21 jul. 2009. Disponível em:<[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwcERhCAMXDDAXmxAQLwiBC3g6khCcPShDgz937YS9gXAkFVoQbBXDDYo1VSVpQcN84QwThRAmybUAgZkmSNpTgbSkpG4ed86vvrMtd79mt8fVZ\\_7JLL-AM01B1G.>](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoFwcERhCAMXDDAXmxAQLwiBC3g6khCcPShDgz937YS9gXAkFVoQbBXDDYo1VSVpQcN84QwThRAmybUAgZkmSNpTgbSkpG4ed86vvrMtd79mt8fVZ_7JLL-AM01B1G.>)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

MARTINEZ, Wladimir N. **Auxílio-Acidente**. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. Sergio P. **Direito da Seguridade Social**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião G. de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70055847578, da 9ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Roberto Couto. Apelado: Instituto Nacional Seguro Social. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 set. 2013. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/versao\\_impresao/imprimirjurisprudencia.php](http://www3.tjrs.jus.br/versao_impresao/imprimirjurisprudencia.php)>. Acesso em: 23 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº70053094561, da 9ª Câmara Cível. Apelante: Sergio Arend. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Relator: DES. Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc.>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

ROCHA, Daniel M. da; BALTAZAR JÚNIOR, José P. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.002630-3, da Vara Única. Apte/apdo: Valdir Irmo Musskopf. Apdo/apte: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto, Cunha Porã, 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>> Acesso em: 23 out. 2013.

TAVARES, Marcelo L. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VIANNA, João Ernesto A. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2006.